



Manaus, 23 de outubro de 2024

Edição nº 3426 Pag.37

- Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável pelas questões relativas às licitações e contratos administrativos – **E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas; e,
- Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de outubro de 2024.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO: 16.001/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SENHOR ROMULO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ACERCA DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO





DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Vereador de Envira, Senhor Romulo da Silva Oliveira, em face do Prefeito Municipal de Envira, Senhor Paulo Ruan Portela Mattos, acerca de supostas omissões de informações no Portal da Transparência do Município.

Relata o Representante que, no exercício das suas atribuições de Vereador Municipal, buscou verificar a saúde fiscal do Município de Envira através dos documentos legalmente obrigatórios, quando se deparou com a inexistência dos documentos comprovadores da Gestão Fiscal – indisponível no Portal da Transparência, no e.Contas e no STN/CAUC-, inviabilizando o exercício do Controle Externo.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho n. 1389/2024 – GP (fls. 90/93), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, determinando a ciência ao Representante e decidindo que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, por estar atuando em substituição ao Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, Relator do Município de Envira, Biênio 2024/2025, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Identifico a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que o Vereador de Envira, Senhor Romulo da Silva Oliveira, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação.





Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explicações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.





Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando a acurada análise do caso concreto, cumpre-me detalhar os fatos narrados na Petição Inicial da presente Representação com Medida Cautelar, alegando a prática de suposto ato irregular. Explico.

O Representante demonstra que buscou conhecimento acerca dos documentos legalmente obrigatórios acerca da saúde fiscal do Município de Envira, quando se deparou com a inexistência dos documentos comprovadores da Gestão Fiscal – indisponível no Portal da Transparência, no eContas e no STN/CAUC -, inviabilizando o exercício do Controle Externo.

Por meio da Petição Inicial constante nos autos identifica-se que o Representado não inclui no Portal da Transparência do Município de Envira os seguintes documentos:

- a) Balanço;
- b) Balanço Orçamentário;
- c) Variações Patrimoniais;
- d) Balanço Financeiro;
- e) Balanço Patrimonial.

Ressalta, ainda, que o Relatório de Gestão Fiscal também não foi publicado, deixando de disponibilizar documentos de extrema relevância, basilares e obrigatórios para a transparência fiscal, tais como:

- a) demonstrativos da dívida consolidada;





- b) demonstrativos das operações de crédito;
- c) demonstrativos da disponibilidade de caixa e de RP;
- d) demonstrativos simplificado de relatório de gestão fiscal;
- e) demonstrativos de despesas com pessoal; e
- f) demonstrativos de garantias e contragarantias de valores.

Em sede de medida cautelar, o Vereador Representante requereu que o Município de Envira e a autoridade Representada tornem público os documentos de transparência fiscal obrigatório e fiquem impossibilitados de assumir gastos extraordinários, realizando contratações de pessoal de qualquer ordem, licitações ordinárias, ressaltando os casos de urgência.

Como é cediço, os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares são: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Destaca-se que o *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que se possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de ser demonstrado que os fatos narrados na inicial são críveis, fidedignos e neste contexto entendo que estão, uma vez que resta demonstrada a total falta de transparência quanto aos atos de gestão fiscal.

Além da comprovação da fumaça do bom direito, resta comprovado também o *periculum in mora*, o qual trata da irreparabilidade do dano ou, pelo menos, da dificuldade de o reparar, uma vez que diante da adoção de condutas que acabam gerando gastos extraordinários sem a possibilidade de qualquer fiscalização, significando, portanto, a existência do risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

Portanto, avaliando as ponderações aqui realizadas, diante dos argumentos e materialidade apresentados estão preenchidos os pressupostos para concessão de Medida Cautelar quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, entendo que a concessão da medida cautelar consiste em ato necessário no presente caso, uma vez que existe a necessidade de se coibir o exercício de um possível ato ilegal praticado no caso em tela.





Contudo, os termos e atos requeridos são demasiados e merecem certa poda. Digo isto pois, tornar público os documentos obrigatórios é totalmente prudente, já impossibilitar gastos extraordinários, *verbi gratia*, com a realização de contratações de pessoal de qualquer ordem e licitações ordinárias, ressalvando os casos de urgência, é sobremaneira demasiado.

Tais termos necessitam certa ponderação, como já dito anteriormente. Em razão dos fatos narrados na inicial e diante das sérias acusações feitas pelo Representante, entendo que, quanto a este ponto, **deva ser concedida parcialmente a tutela requerida**, para que o Representado se abstenha de realizar gastos com pessoal ou licitações sem as devidas garantias de que as mesmas sejam pagas no exercício atual e no seguinte.

Tal entendimento se dá pelo fato de que com a ausência dos documentos necessários ao controle externo exercido pelo Poder Legislativo daquela municipalidade, não há como se ter certeza de que os gastos possam ser cumpridos pelo Poder Executivo no exercício vindouro.

Assim sendo, entendo necessária a concessão da medida cautelar para que o Poder Executivo se abstenha de realizar gastos com pessoal ou licitações sem as devidas garantias de que as mesmas sejam pagas no exercício atual e no seguinte, sob pena de aplicação de multa e demais sanções cabíveis.

Assim, diante da suposta prática de ato que pode causar graves prejuízos ao erário, entendo por bem **DETERMINAR AO MUNICÍPIO DE ENVIRA E À AUTORIDADE REPRESENTADA QUE SE ABSTENHA DE REALIZAR GASTOS EXTRAORDINÁRIOS, DE REALIZAR CONTRATAÇÕES DE PESSOAL DE QUALQUER ORDEM E DE REALIZAR LICITAÇÕES ORDINÁRIAS, SEM AS DEVIDAS GARANTIAS DE QUE AS MESMAS SEJAM PAGAS NO EXERCÍCIO ATUAL E NO SEGUINTE, ATÉ QUE TORNEM PÚBLICO OS DOCUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA FISCAL OBRIGATÓRIO, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, a prática de atos ilegais e causadores de dano ao erário junto à Administração Pública.**

Ante o exposto, entendo configurada situação de urgência para fundamentar a **concessão parcial da medida cautelar 'inaudita altera parte'**, pois desta forma, não haverá danos irreversíveis.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:





Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Ademais, em vista do disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, e, analisando os pontos abordados na inicial da presente Representação considero pertinente que seja concedido prazo ao responsável pela Prefeitura Municipal de Envira, para apresentar defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação e desta Decisão Monocrática.

Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, os fatos apresentados nesta Representação.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, em substituição, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

- 1. CONCEDER PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE' REQUERIDA PELO VEREADOR MUNICIPAL DE ENVIRA, SR. ROMULO DA SILVA OLIVEIRA, NO SENTIDO DE DETERMINAR AO MUNICÍPIO DE ENVIRA E À AUTORIDADE REPRESENTADA QUE SE ABSTENHA DE REALIZAR GASTOS EXTRAORDINÁRIOS, DE REALIZAR CONTRATAÇÕES DE PESSOAL DE QUALQUER ORDEM E DE REALIZAR LICITAÇÕES ORDINÁRIAS, SEM AS DEVIDAS GARANTIAS DE QUE AS MESMAS SEJAM PAGAS NO EXERCÍCIO ATUAL E NO SEGUINTE, ATÉ QUE TORNEM PÚBLICO OS DOCUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA FISCAL OBRIGATÓRIOS, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, a prática de atos ilegais e causadores de dano ao erário junto à Administração**





Pública, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, até ulterior manifestação desta Corte de Contas após a análise ampla dos apontamentos indicados na inicial desta Representação **evidenciando os fatos trazidos no bojo destes autos**;

2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão ao Vereador Municipal, Senhor Romulo da Silva Oliveira**, na qualidade de Representante do pleito Cautelar em tela;
 - c) **Ciência da presente decisão ao atual responsável pela Prefeitura Municipal de Envira**, para que apresente documentos e/ou justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório, de forma a exercer em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM);
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados/responsáveis, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;





Manaus, 23 de outubro de 2024

Edição nº 3426 Pag.45

- Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DICAMI E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda, nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,
- Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2024.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 94/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n.º 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. INÊS SIMONA LOPES CORDEIRO CALMONT** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1073/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 07/05/2024, Edição n.º 3308 (www.tce.am.gov.br), referente à Aposentadoria, objeto do **Processo TCE/AM n.º 11.280/2024**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de outubro de 2024.

Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

